



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
001	/

PROJETO DE LEI Nº 1975/2025



4082/2026

24 de fevereiro de 2026 10:25:46

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação externa às autoridades policiais dos casos de violência interpessoal contra a mulher constatados por unidades de saúde no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, a obrigatoriedade de comunicação à autoridade policial competente dos casos de violência contra a mulher atendidos por serviços de saúde públicos ou privados.

Parágrafo único. A comunicação prevista nesta Lei possui caráter de proteção à vítima e de interesse público, não substituindo os procedimentos já previstos na legislação federal.

Art. 2º As unidades de saúde que realizarem atendimento a mulher com indícios ou confirmação de violência deverão comunicar o fato à autoridade policial competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da constatação do atendimento.

§ 1º A comunicação será formalizada por meio físico ou eletrônico, contendo, sempre que possível:

- I – Identificação da vítima;
- II – Idade aproximada;
- III – local de residência;
- IV – Local da ocorrência, quando informado;
- V – Natureza da violência constatada;
- VI – Meio empregado na agressão, se conhecido;
- VII – vínculo do provável autor com a vítima, quando informado;
- VIII – identificação do profissional notificante e da unidade de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL nº	Rub
002	

§ 2º A ausência de alguma das informações previstas no §1º não impedirá a comunicação.

§ 3º A comunicação deverá observar o sigilo profissional e as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 3º Nos casos em que houver risco atual ou iminente à integridade física da vítima, a comunicação deverá ser realizada imediatamente, sem prejuízo do registro formal posterior.

Art. 4º A comunicação prevista nesta Lei independe do consentimento da vítima, em razão do interesse público na prevenção e repressão da violência contra a mulher, respeitado o sigilo das informações sensíveis.

Art. 5º A unidade de saúde deverá orientar a vítima acerca de seus direitos previstos na legislação, assim como serviços de proteção disponíveis da rede municipal de atendimento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com a Delegacia da Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, entidades da sociedade civil organizada e órgãos estaduais e federais, com o objetivo de fortalecer a rede de proteção à mulher.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde poderá implementar campanhas de conscientização nas unidades de saúde sobre a importância do enfrentamento à violência contra a mulher e treinamentos periódicos aos profissionais de saúde para correta realização da comunicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste, 23 de fevereiro 2026.

GISLAINE ALVES
YAMASHITA:006
53243901

Assinado de forma digital
por GISLAINE ALVES
YAMASHITA:00653243901
Dados: 2026.02.23 13:45:18
-03'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA
VEREADORA (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
003	/

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste, a obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais dos casos de violência interpessoal contra a mulher atendidos em unidades de saúde públicas e privadas, estabelecendo mecanismos claros de prevenção, responsabilização e proteção da vítima.

A violência contra a mulher é um fenômeno que compromete a dignidade humana, a saúde pública e a segurança da sociedade. Milhares de mulheres brasileiras sofrem diariamente agressões físicas, psicológicas e sexuais, muitas vezes sem qualquer notificação às autoridades competentes, o que perpetua o ciclo de violência e aumenta os riscos de feminicídio.

Nesse contexto, o sistema de saúde é frequentemente a primeira porta de entrada para essas mulheres, pois muitas procuram atendimento médico antes mesmo de formalizar uma denúncia. Assim, a integração entre saúde e segurança pública é fundamental para que os casos não permaneçam invisíveis e para que as vítimas recebam acompanhamento jurídico, social e psicológico adequado.

O projeto avança ao garantir que as notificações sejam realizadas em prazo curto. Além disso, a iniciativa não se limita ao aspecto punitivo, mas também prevê a possibilidade de campanhas de conscientização, capacitação de profissionais e a possibilidade de convênios com órgãos como a Delegacia da Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades da sociedade civil, fortalecendo toda a rede de proteção.

Outro ponto de destaque é a obrigatoriedade da elaboração de relatórios estatísticos periódicos, que permitirão maior transparência e embasamento para políticas públicas eficazes de prevenção e enfrentamento da violência.

Trata-se, portanto, de uma medida que alia efetividade, proteção de direitos e fortalecimento institucional, colocando Primavera do Leste na vanguarda das políticas municipais de combate à violência contra a mulher.

Em se tratando de legalidade, a CRFB/88 determina em seu Art. 30 que compete ao município legislar em assuntos de interesse local, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local”

Dito isto, verifica-se que o presente Projeto de Lei é de suma importância, razão pela qual requer-se que os nobres Vereadores o aprovem.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e consideração.